



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2075282-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Monte Alto, em que é paciente ALEXANDRE HENRIQUE RODRIGUES e Impetrante ROBERTO FERNANDES CHAMORRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram improcedente a ação de habeas corpus e denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2075282-39.2025.8.26.0000
Impetrante(s): Roberto Fernandes Chamorro
Paciente(s): Alexandre Henrique Rodrigues
Origem: 1ª Vara Judicial da comarca de Monte Alto
Voto nº 39119

Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Ordem Denegada. 1. Pedido de habeas corpus com alegação de nulidade das interceptações telefônicas e insuficiência probatória para vincular o paciente à associação para o tráfico. Requer revogação da prisão preventiva, apontando condições pessoais favoráveis do paciente. 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a idoneidade da fundamentação da prisão preventiva e (ii) analisar a suficiência probatória apresentada para vincular o paciente aos crimes imputados. 3. A decisão fundamentou a necessidade da prisão preventiva na gravidade concreta da conduta, periculosidade do paciente e risco de reiteração delitiva. 4. Presente prova da materialidade e indícios de autoria. 5. Fatos que indicam a necessidade da custódia cautelar para evitar novos crimes. 6. Habeas corpus não é adequado para análise de mérito probatório.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 35; Lei nº 9.613/98, art. 1º, caput, § 4º; Código Penal, art. 69; Código de Processo Penal, art. 312, 660, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 90.162/RJ, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, DJe de 29/6/07.

STJ, Habeas Corpus, decisão sobre fundamentação da prisão preventiva.

O impetrante ajuizou o presente pedido de *habeas corpus*, com pedido liminar.

Alega nulidade das interceptações telefônicas, pois não juntadas as mídias originais e porque há quebra da cadeia de custódia.

Afirma que há ausência de motivação inidônea para a prisão preventiva, eis que a decisão estaria embasada unicamente na apreensão de valores em espécie e em interceptações telefônicas.

Aponta insuficiência probatória a vincular o paciente à associação para o tráfico, não cabendo, ainda no caso, presunção de ilicitude da origem dos valores apreendidos.

Assevera que o paciente possui condições pessoais favoráveis, bem como que delitos não possuem nenhuma narrativa (ao paciente) de prática de violência ou grave ameaça.

Por tais razões, requer liminarmente, a revogação da prisão preventiva, confirmando-se a ordem ao final, falando, ainda, em medidas cautelares diversas da prisão.

A liminar foi indeferida¹. Foram dispensadas informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou² pela denegação da ordem.

É o relatório.

O ora paciente está sendo processado como incurso nos artigos 35 da Lei nº 11.343/06, 1º, *caput*, combinado com o § 4º (reiteração), da Lei nº 9.613/98 e, por três vezes, em concurso material, no artigo 1º, *caput*, combinado com o § 1º, I, da Lei nº 9.613/98, todos na forma do artigo 69 do Código Penal³.

Em que pese a defesa alegue falta de fundamentação de decisão que decretou a prisão preventiva, embora seja certo que algumas decisões se utilizam da gravidade

¹ Folhas 69.

² Folhas 81.

³ Folhas 29.

abstrata, também é certo que as alegações de falta de fundamentação são usadas como um mantra, sem atentar-se à decisão atacada.

No caso dos autos a r. decisão⁴ fundamentou a necessidade da prisão no fato de possuir, o paciente, trânsito na seara criminal; bem como na posição ocupada, *in tese*, na organização criminosa, especialmente, no fomento e controle financeiro, o que “... *permite vislumbrar-se que, solto, até por vínculo ao chefe, prosseguir na delinquência, reorganizando a atividade criminosa, de maneira que a prisão cautelar preventiva se revela imperativa para a garantia da ordem pública*”.

Observa-se que a gravidade concreta da conduta, a real periculosidade do paciente, o *modus operandi* e o risco real de reiteração delitiva são fundamentos que autorizam a prisão preventiva.

Neste sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

“Agravamento regimental em habeas corpus. Homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º). Processual Penal. Prisão preventiva (CPP, art. 312). Falta de fundamentação para justificar a medida extrema. Não ocorrência. Garantia da ordem pública. Gravidade em concreto da conduta e real periculosidade do agravante. Risco real de reiteração delitiva. Fuga do distrito da culpa. Custódia preventiva devidamente fundamentada. Regimental não provido. 1. Mostra-se idôneo o decreto de prisão preventiva quando assentado na garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada não só pela gravidade in concreto do delito, em razão do seu modus operandi, como também pelo risco real da reiteração delitiva. 2. Consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, “a evasão após a prática delitiva é fundamento idôneo para a segregação cautelar para resguardar a aplicação da lei penal” (HC nº 90.162/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 29/6/07). 3. Agravamento regimental ao qual se nega provimento”⁵.

Destaca-se, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que “*não se exige, contudo, fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, analise a presença, no caso, dos requisitos legais da prisão*

⁴ Folhas 10.

⁵ STF – HC 127578 AgR/SP – rel. Dias Toffoli – j. 25.08.2015.

preventiva”⁶.

Este é o caso dos autos onde a decisão, ainda que sucinta, encontra-se suficientemente fundamentada.

O impetrante pede a revogação da prisão preventiva, apontando ainda que o paciente possui condições pessoais favoráveis, ou seja, primário, de bons antecedentes, de residência fixa, com ocupações lícitas (corretor de seguros e vistoriador veicular), possui mulher, dois impúberes, bem como que nada de ilícito foi encontrado em sua residência e que os delitos não possuem nenhuma narrativa (ao paciente) de prática de violência ou grave ameaça.

No entanto, nota-se que a inicial não está acompanhada de documentos indispensáveis à comprovação das alegações que nela contém, sendo que a estreita via do remédio heroico não comporta dilação probatória, de modo que, no momento da impetração, o *writ* deve estar suficientemente instruído com as provas pré-constituídas, necessárias à demonstração da ilegalidade ou abuso de poder supostamente praticado pela autoridade apontada como coatora.

Não se juntou, à guisa de exemplo, boletim de ocorrência, depoimento de eventuais testemunhas, interrogatório, conteúdo das conversas obtidas por meio da interceptação telefônica, certidões de distribuições criminais, auto de apreensão e laudos periciais.

Convém enfatizar, nesse passo, que por ser o *habeas corpus* dotado de procedimento sumário, sua “*impetração sem um mínimo de prova pré-constituída que demonstre ao julgador a veracidade do fato que o impetrante aponta como ilegal e que configuraria, pelo menos em tese, constrangimento indevido, não pode ser deferida*”, consoante JÚLIO FABBRINI MIRABETE⁷.

Igualmente, não destoa a lição do

⁶ STJ – HC 134.340-SP – rel. Felix Fischer – j. 09.03.2010.

⁷ Processo Penal, São Paulo, Editora Atlas S.A., 11ª edição, 2001, p. 726.

Professor VITORE ANDRÉ ZILLIO MAXIMIANO⁸, ao asseverar “*que todos os documentos necessários para instruir a impetração, que tenham como escopo demonstrar a ameaça ou a violação ao status libertatis do paciente, deverão ser acostados desde logo à peça preambular*”.

Aliás, os escólios dos mencionados professores citados não divergem da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*“DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. O impetrante não apresentou cópia da denúncia, do decreto de prisão preventiva e da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, inviabilizando, dessa maneira, o confronto entre o ato atacado e os argumentos apresentados na inicial do writ. 2. Nesse sentido, assevero: “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento de habeas corpus quando os autos não foram instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal”. Precedentes. 3. Constitui ônus do impetrante instruir adequadamente o writ com os documentos necessários ao exame da pretensão posta em juízo. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido”*⁹.

Malgrado todas essas pertinentes lições da doutrina e da jurisprudência se façam necessárias, o Direito posto pelo Estado através do Poder Legislativo é explícito acerca da imprescindibilidade de que a petição inicial do habeas corpus venha instruída com documentos, até mesmo para que o juiz ou tribunal possa apreciar se evidenciam a ilegalidade da coação. Basta uma singela leitura do preceito inscrito no artigo 660, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, *in verbis*: “*Se os documentos que instruírem a petição inicial evidenciarem a ilegalidade da coação, o juiz ou tribunal ordenará que cesse imediatamente o constrangimento*”.

Apenas para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, pelos poucos documentos juntados, verifica-se que, segundo apurado, o paciente atuava como interposta pessoa de Willian, controlador do tráfico de drogas, tratando da contabilidade do tráfico, qualidade, quantidade, aquisição de drogas e armas de fogo.

⁸ Coleção Prática do Direito Habeas Corpus Editora Saraiva 2008, p. 46.

⁹ HC 100994/SP - SÃO PAULO - HABEAS CORPUS - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 22/06/2010 – Órgão Julgador: Segunda Turma.

Consta dos autos que o paciente cedeu seu nome, de forma voluntária, para movimentar dinheiro e pagar contas.

Verificaram-se diversas movimentações financeiras que, aparentemente, não correspondem à renda declarada pelo paciente, apesar de ser formalmente responsável por cinco empresas e procurador de outras duas; não justificando os capitais sociais, o volume financeiro movimentado, o qual alcança 20 milhões de reais em quatro anos, além de treze veículos registrados em seu nome.

Logo, presente prova da materialidade e indícios de autoria.

Os fatos supramencionados indicam a necessidade da custódia cautelar para evitar novos crimes, sendo que embora o paciente tenha afirmado que exerce a profissão de corretor de seguros e vistoriador veicular e tenha juntado os documentos comprobatórios¹⁰, cumpre frisar que tais fatos não o isenta da custódia cautelar quando presentes seus fundamentos, sendo certo que segundo a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, emprego certo não é suficiente, por si só, para ensejar a revogação da prisão preventiva. Senão vejamos:

“CRIMINAL. HABEAS CORPUS. QUADRILHA OU BANDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. PACIENTE FORAGIDO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.

I. Mostra-se devidamente fundamentada decisão que decreta a prisão preventiva, para garantia da ordem pública, de bando que, em tese, aterrorizava moradores da região que se opunham ao tráfico de drogas local, ameaçando-os com armas de fogo e agredindo-os fisicamente, chegando a expulsá-los de suas residências.

II. Hipótese em que o paciente permaneceu foragido durante toda a instrução criminal, demonstrando a necessidade de sua

¹⁰ Folhas 58 e 62.

segregação para assegurar a aplicação da lei penal.

III. Eventuais condições favoráveis, como endereço fixo e emprego certo, não são suficientes, por si sós, para ensejar a revogação da prisão preventiva.

VI. Ordem denegada.¹¹

A defesa aponta insuficiência probatória a vincular o paciente à associação para o tráfico, não cabendo, ainda no caso, presunção de ilicitude da origem dos valores apreendidos.

De fato, tais alegações induzem à análise do mérito da causa e o *habeas corpus* não é sede adequada, sendo que os argumentos dizem respeito à prova que só pode ser produzida e avaliada durante a instrução criminal, do que resulta, ante a ausência de flagrante ilegalidade, que a tese seja repelida porque não pode ser resolvida em sede de *habeas corpus*.

Ora, o remédio heroico não se destina à apreciação do mérito da questão, nem tampouco realizar um exame minucioso das provas produzidas.

Neste sentido afirma EDUARDO ESPÍNOLA FILHO¹² que “*não se admite entrar no mérito da prova produzida no processo principal*”.

No mesmo sentido GUILHERME DE SOUZA NUCCI¹³ ao dizer que “*a ação de impugnação (habeas corpus) não se destina a analisar o mérito de uma condenação ou empreender um exame acurado e minucioso das provas constantes dos autos*”.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também aponta neste sentido.

“Para se chegar a conclusão diversa da adotada pelas instâncias anteriores, no sentido da inexistência de prova da materialidade do crime, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório da causa, providência sabidamente inviável

¹¹ STJ - 224660 / MG – rel. GILSON DIPP – j. 26/06/2012.

¹² Código de Processo Penal Brasileiro Anotado – 6ª ed. – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – v. VII – p. 265.

¹³ Código de Processo Penal Comentado – 11ª ed. – São Paulo: RT – 2012 – p. 1113.

em habeas corpus”¹⁴.

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MANUTENÇÃO DE PRISÃO CAUTELAR EM SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE ERRO NA APRECIÇÃO DA PROVA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATO EM HABEAS CORPUS. IMPROCEDÊNCIA. 1. A periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi e o risco concreto de reiteração criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar. 2. A prisão decorrente de sentença condenatória meramente recorrível não transgride a presunção constitucional de inocência, desde que a privação da liberdade do sentenciado, satisfeitos os requisitos de cautelaridade que lhe são inerentes, encontre fundamento em situação evidenciadora da real necessidade de sua adoção. 3. A análise da inexistência de material probatório que corrobore a condenação impõe o reexame de fatos e provas, o que ultrapassa os limites do procedimento sumário e documental do habeas corpus. 4. O habeas corpus constitui remédio processual inadequado para a análise da prova, para o reexame do material probatório produzido, para a reapreciação da matéria de fato e, também, para a revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento. 5. Recurso ao qual se nega provimento”¹⁵ (destaque nosso).

Este também é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na angusta via do habeas corpus o exame aprofundado de prova no intuito de se reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente”¹⁶

Ressalta-se, ainda, que por exigir o *habeas corpus* direito líquido e certo, não há que falar-se em dilação probatória.

¹⁴ STF – RHC 113508/DF – rel. Min. Ricardo Lewandowski – j. 02.04.2013.

¹⁵ STF – RHC 111327/MG – rel. Min. Cármen Lúcia – j. 12.03.2012.

¹⁶ STJ – 208852/SP – rel. Min. Jorge Mussi – j. 07.05.2013.

Encontra-se tal conclusão em PONTES DE MIRANDA¹⁷ quando afirma que *“direito líquido e certo é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com o exame de provas em dilações, que é de si mesmo concludente e inconcusso”*.

Destaque-se que a finalidade do *habeas corpus* é coibir e afasta ilegalidade de ato. Logo não há que falar-se em apreciação da justiça ou injustiça do ato, que deve ser analisada *aliundi*.

EDUARDO ESPÍNOLA FILHO¹⁸ posiciona-se na mesma linha, afirmando que *“nunca se justifica, em processo de habeas corpus, fulminar decisão, por mais absurda que seja, sob o fundamento de que é patente a sua injustiça; outros remédios processuais há em condições de darem o merecido corretivo; habeas corpus só é pertinente, quando há ilegalidade, e não injustiça”*.

Alinha-se a tal entendimento GUILHERME DE SOUZA NUCCI¹⁹ ao dizer que o *habeas corpus* *“é medida urgente, para fazer cessar uma coação ou abuso à liberdade de ir, vir e ficar”*.

Ausente, então, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a presente ação de *habeas corpus* e **DENEGO A ORDEM**.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

¹⁷ *História e prática do habeas corpus (Direito constitucional comparado)* – 3ª ed. – Rio de Janeiro: José Konfino – 1955 – p. 327)

¹⁸ *Código de Processo Penal Brasileiro Anotado* – 6ª ed. – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – v. VII – p. 271.

¹⁹ *Código de Processo Penal Comentado* – 11ª ed. – São Paulo: RT – 2012 – p. 1113.